

LEI Nº 3.269/2014, DE 16 DE JANEIRO DE 2014.

Revoga a Lei Municipal nº 2.955/2011, de 08 de abril de 2011, Altera e acrescenta dispositivos a Lei Municipal nº 2.491/2006, de 28 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o PARCELAMENTO DO SOLO URBANO e dá outras providências.

SIDNEI ECKERT, PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO MEIO, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – É revogada a Lei Municipal nº 2.955/2011, de 08 de abril de 2011, que alterava dispositivos da Lei Municipal nº 2.491/2006, de 28 de dezembro de 2006, Parcelamento do Solo Urbano.

Art. 2º – É acrescido o parágrafo 8º e 9º ao Art. 11, da Lei Municipal nº 2.491/2006, com a seguinte redação:

“Artigo 11 - . . .

Parágrafo 1º - . . .

Parágrafo 2º - . . .

Parágrafo 3º - . . .

Parágrafo 4º - . . .

Parágrafo 5º - . . .

Parágrafo 6º - . . .

Parágrafo 7º - . . .

Parágrafo 8º - Fica estabelecido que quando de arruamento nas divisas de áreas contíguas, cabe ao loteador integralizar a largura total da via, obedecendo a largura de projeto, podendo ser utilizadas áreas de lindeiros, desde que devidamente documentadas.

Parágrafo 9º - O Loteador deverá apresentar projeto com sugestão de nome para as ruas que compõem o sistema viário do loteamento a ser aprovado, observando as normas estabelecidas na Lei 1.956/2002 de 04 de abril de 2002 sendo de sua responsabilidade a colocação de postes galvanizados, medindo 50mm de diâmetro por 3mm de espessura com placas metálicas na cor cinza, medindo 50 cm (cinquenta) de comprimento e 18 cm (dezoito) de altura, identificando o nome das ruas, implantadas em todas as esquinas, possuindo, o poste, uma altura mínima de 2,10 m e pintado na cor branca.”

Art. 3º - É revogada a redação do Artigo 15 e parágrafos da Lei Municipal nº 2.491/2006, de 28 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano, dando-lhe nova redação conforme descrito.

“Art. 15 - É de responsabilidade exclusiva do loteador a instalação de redes e equipamentos para o abastecimento de água potável e energia elétrica com iluminação pública, obras de demarcação de lotes, quadras e logradouros, devendo as quadras e áreas públicas, serem demarcadas com postes de concreto armado com dimensões de 0,10 x 0,10 x 1,20 metros, com altura visível de 0,60 a 0,80 metros, padronizados pelo Município; tratamento de áreas de uso comum; abertura, pavimentação das vias de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) para o ano de 2014, 50% (cinquenta por cento) para o ano de 2015, 75% (setenta e cinco por cento) para o ano de 2016 e 100% (cem por cento) a partir do ano de 2017, sinalização e arborização de vias de comunicação; canalização das águas pluviais por sarjetas, redes e construção de bueiros nos cruzamentos de vias e vielas sanitárias.

Parágrafo 1º - Quando as obras de pavimentação constantes no projeto de loteamento, incluírem via pertencente ao Sistema Viário Principal, será de incumbência do loteador, executar a obra de pavimentação em toda caixa carroçável.

Parágrafo 2º - As ruas que receberem pavimentação, deverão estender redes de drenagem pluvial até um ponto de lançamento existente, compatível e determinado pelo órgão competente, podendo o Município, de acordo com as prioridades estabelecidas exigir, a instituição de servidões administrativas, ou vielas sanitárias.

Parágrafo 3º - Nas ruas que forem pavimentadas, exigir-se-á a colocação de caixas de passagem e sob a caixa carroçável redes pluviais com tubos de concreto armado.

Parágrafo 4º - A colocação e manutenção dos marcos para a demarcação das quadras referidas no caput deste artigo deverão ser concretados e serão de exclusiva responsabilidade do loteador, por período de 02 (dois) anos após a aprovação final do projeto de loteamento.

Parágrafo 5º - A instalação de redes e equipamentos para o abastecimento de água potável, deverão ser locados em ambos os lados das vias, sendo executada na área destinada a calçada de passeio e passando a distância máxima de 50 cm (cinquenta centímetros) da testada do lote.

Parágrafo 6º - Será exigida nas ruas pavimentadas a sinalização das vias, a colocação de meio-fio de concreto (nas dimensões 100cm x 15cm x 30cm), devidamente pintado, observando-se a legislação vigente, assim como a execução das redes de drenagem pluvial e bocas de lobo, evitando as valas a céu aberto.

Parágrafo 7º - Será exigida a execução da calçada de passeio em concreto com no mínimo 3cm de espessura onde for executada a pavimentação, inclusive observando-se as normas de acessibilidade em especial atenção às esquinas.

Parágrafo 8º - É de responsabilidade do loteador o plantio de árvores de pequeno porte nas calçadas de passeio, respeitando a distância máxima de 0,50m do meio fio mediante aprovação de projeto pelo departamento do meio ambiente.

Parágrafo 9º - Deverão ser colocadas luminárias e demais dispositivos para iluminação pública, em todos os postes de energia do loteamento, sendo caso de avenida a iluminação deverá atender ambos dos lados, conforme os critérios estabelecidos pela concessionária de energia elétrica.

Parágrafo 10 – A pavimentação de vias poderá utilizar pavimento tipo:

- **Bloco intertravado de concreto com resistência mínima de 35 MPa, com espessura mínima de 8 cm (oito centímetros), conforme NBR 9781, assentada em pó de brita, não inferior a 12 cm (doze centímetros) e 01 cm (um centímetro) de rejunte;**
- **Pedra regular de basalto, assentada em pó de brita, não inferior a 12 cm (doze centímetros) e 03 cm (três centímetros) de rejunte;**
- **Pavimento asfáltico que garanta o suporte e a durabilidade da via, com a espessura da base graduada não inferior a 18 cm (dezoito centímetros) e espessura de CBUQ não inferior a 4 cm (quatro centímetros).**
- **Os pavimentos deverão ter garantia mínima de 02 (dois) anos, por parte do Loteador, para a manutenção dos mesmos, por falhas na execução, após a data de recebimento do Loteamento por parte de Município.**

Parágrafo 11 - A instalação de redutores se dará de acordo com a necessidade apontada pelo órgão fiscalizador, devidamente sinalizado conforme legislação vigente.”

Art. 4º – Os projetos de loteamento protocolados no Município com data anterior a vigência desta Lei e regidos pela Lei nº 2.955/2011, de 08 de abril de 2011, terão o prazo de 30 (trinta) meses para obterem a aprovação final e o recebimento definitivo pelo Município.

Parágrafo Único – Não havendo a conclusão neste prazo, estes projetos deverão se enquadrar na Lei atual.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.955/2011, de 08 de abril de 2011.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO MEIO, em 16 de janeiro de 2014.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Data Supra

LUCIANA C.N. DELLAZERI
Agente Administrativa

SIDNEI ECKERT
Prefeito Municipal